



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA
1º Ofício

A Sua Excelência a Senhora

Dra. KÁTIA REGINA DE ABREU

Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 8º andar, Sala 801
70.043-900 - Brasília/DF

C/C

Dr. FÁBIO FLORÊNCIO FERNANDES

Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA
PR-RS-00020433/2015

RECOMENDAÇÃO N. 07/2015

Inquérito Civil Público n. 1.29.000.000579/2009

Ação Civil Pública n. 5061713-25.2013.404.7100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no *caput* do artigo 127 e incisos III e VI do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas alíneas "c" e "d" do inciso VII e o inciso XX do artigo 6.º da Lei Complementar n. 75/93; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA
1º Ofício

CONSIDERANDO o dever de informação: *“Deixe-se claro que a “informação” deve advertir sobre a utilização do produto e sobre os seus riscos. Assim, não basta informar apenas como usar o produto, mas também o que pode ocorrer diante do seu uso. Nesse sentido, não é suficiente informar o que, em regra, pode acontecer, mas sim tudo o que possa vir a ocorrer, desde que razoavelmente previsível diante do dever de segurança do fornecedor ou do fabricante, vale dizer, do seu dever de prever o que pode prejudicar o consumidor¹;*

CONSIDERANDO os elementos que instruem a **Ação Civil Pública n. 5061713-25.2013.404.7100**, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO a documentação juntada pela **União** no evento 217, da mencionada ação, referente à “memória” de audiência pública realizada na sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Brasília, em agosto do ano passado;

CONSIDERANDO às questões específicas sobre a rotulagem das cervejas sem álcool, apresentou-se no aludido evento a *“Proposta brasileira para os padrões de identidade e qualidade (PIQ) dos produtos de cervejaria no Mercosul”*, que, no tópico de considerações específicas (9.2), dispõe o seguinte:

“9.2.1. É obrigatória a declaração da graduação alcoólica (com exceção do(a) malte líquido(a)), expresso em porcentagem em volume (% vol.), com tolerância de +/- 0,5% vol.

9.2.1.1. A tolerância de +/- 0,5% vol. não se aplica à cerveja sem álcool.

9.2.2. O painel principal do rótulo da cerveja sem álcool cujo teor alcoólico residual seja superior a 0,05% v/v deverá informar sobre a presença de álcool das seguintes formas:

IMARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica do consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 251, 15 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4985>>. Acesso em: 8 fev. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA
1º Ofício

9.2.2.1. *Utilizando a frase de advertência “Pode conter álcool em até 0,5% vol.” ou*

9.2.2.2. *Declarando seu teor alcoólico residual máximo em porcentagem de volume, com tolerância de +/- 0,1%, em complementação à expressão “teor alcoólico”.*

9.2.3. *Na rotulagem da cerveja sem álcool somente poderá ser utilizada a pressão zero álcool, zero % álcool, 0,0% álcool ou similares no produto que contiver até 0,05% vol. de álcool residual, considerada a tolerância do método analítico EBC.”*

CONSIDERANDO que o esboço acima representa inegável avanço na regulamentação da matéria, indo ao encontro da pretensão exposta na referida ação, **ficando como ressalva o constante no tópico 9.2.2.1, onde viabilizada a utilização da expressão “pode conter álcool, em até 0,5% vol;**

CONSIDERANDO que a frase, e em especial o vocábulo “pode”, gera dúvida no consumidor, sendo que a informação ao consumidor deve ser clara e precisa;

CONSIDERANDO que no item 9.2.3. está dispostos *“Na rotulagem da cerveja sem álcool somente poderá ser utilizada a pressão zero álcool, zero % álcool, 0,0% álcool ou similares no produto que contiver até 0,05% vol. de álcool residual, considerada a tolerância do método analítico EBC”*, sendo que esta quantidade de álcool não constará do rótulo do produto, serão necessárias fiscalizações periódicas que comprovem a adequação do produto a referida proposta de regulamentação;

CONSIDERANDO por fim, que é atribuição do **Ministério Público Federal** expedir recomendações, visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender (Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, em seu art. 6º, inciso XX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA
1º Ofício

RECOMENDA:

Que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em homenagem ao disposto nos arts. 6º, III², e 37, § 1º³, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ALTERE o item 9.2.2.1. *do Anexo I da Proposta Brasileira para os Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) dos Produtos de Cervejaria no Mercosul*, excluído a expressão “pode” passando a constar o seguinte:

*9.2.2.1. Utilizando a frase de advertência “**Contém álcool em até 0,5% vol.**” ou*

9.2.2.3. Declarando seu teor alcoólico residual máximo em porcentagem de volume, com tolerância de +/- 0,1%, em complementação à expressão “teor alcoólico”.

E, ainda, proceda fiscalizações periódicas no tocante ao item 9.2.3 para comprovar a adequação do produto a referida proposta de regulamentação;

Desta forma, cumprida a presente recomendação, o objetivo da referida Ação Civil Pública n. 5061713-25.2013.404.7100 será atingido.

Outrossim, nos termos do art. 6º, XX, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n. 75/93, requisita-se seja encaminhado a este órgão ministerial,

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

3 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA
1º Ofício

no prazo de 30 dias úteis, esclarecimentos quanto as providências e diligências adotadas, informando a data prevista para a publicação da *Proposta Brasileira para os Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) dos Produtos de Cervejaria no Mercosul, Anexo I*, bem como de sua entrada em vigor.

Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Silvana Moellin', written over a horizontal line.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República